



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 29/03/1999
C	Rubrica

319

Processo : 13633.000028/96-68  
Acórdão : 201-71.466  
  
Sessão : 17 de fevereiro de 1998  
Recurso : 102.173  
Recorrente : ERLÂNDIO DE OLIVEIRA LIMA  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

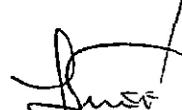
**ITR - Provado que houve duplo lançamento em relação ao mesmo fato gerador, é de direito que se anule o superveniente, uma vez que o pagamento do anterior extinguiu o crédito tributário a que se refere o segundo. Todavia, pelo mesmo fundamento, é de ser mantida a exação em relação à área não constante do lançamento original, decorrente de posse (CTN, art. 29). Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ERLÂNDIO DE OLIVEIRA LIMA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafin Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13633.000028/96-68  
Acórdão : 201-71.466  
Recurso : 102.173  
Recorrente: ERLÂNDIO DE OLIVEIRA LIMA

## RELATÓRIO

Referem-se os autos à lide referente ao ITR/94, alegando o contribuinte que o crédito tributário decorrente da Notificação de fls. 06 já foi pago pelo anterior proprietário, conforme Notificação de fls. 07. Anexa escrituras referentes à aquisição do antigo proprietário e a sua de compra e venda da propriedade daquele.

A autoridade julgadora monocrática considerou procedente o lançamento, mantendo-o em sua totalidade. Fundamenta seu *decisum* averbando que a alegação do contribuinte "*só seria consistente caso os dados presentes na notificação para (fls. 07) fossem coincidentes com aqueles presentes na notificação impugnada e tal não ocorreu*" (fls. 14). No entanto, afirma que "*é certo que a área total consignada na notificação impugnada paga pelo antigo proprietário passou a pertencer à área total adquirida pelo interessado...*", acrescida de mais 41,68 ha terras devolutas.

Em recurso a este Colegiado o contribuinte repisa seus argumentos e anexa as mesma escrituras já trazidas aos autos quanto da impugnação.

A Fazenda Nacional pugna pela improcedência do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13633.000028/96-68  
Acórdão : 201-71.466

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão de simples deslinde.

Resta cabalmente provado nos autos, em função das escrituras de compra e venda anexadas, que, de fato, o recorrente adquiriu a propriedade do Sr. Otilio Geraldo Cerqueira (CPF 141. 579.006/00), contra quem foi dirigida a cobrança de ITR/94, referente à propriedade com Código do INCRA 325 023 008 605 0. Também, perfeitamente esclarecido, que a propriedade adquirida pelo recorrente refere-se àquela referida na Notificação de fls. 07, como se constata ao analisar a escritura de compra e venda, documento público incontestável até que se prove sua falsidade, porquanto esta fez menção ao código do INCRA, que bate com o antes apontado.

Contudo, como bem apontou a instância julgadora *a quo*, a notificação originária não incluía na cobrança uma porção de terras devolutas (41,68 ha) de posse do antigo proprietário e que também foi repassada ao reclamante, conforme constata-se pelo exame da cópia da escritura de fls. 04 e cópia sua DITR/94 de fls. 05.

Sem embargo, dúvida não resta que em relação a 122,60 ha já houve cobrança e pagamento do ITR/94, conforme notificação original de fls. 07, cuja autenticação mecânica de pagamento está aposta na mesma, não podendo quanto a esta fração de terra prosperar a exação constante na Notificação de fls. 06, de vez que extinta a obrigação tributária.

Porém, fica patente que o referido tributo não foi pago em relação a fração de terras havidas por direito de posse. E, estatui o Código Tributário Nacional sem eu art. 29, que o ITR tem como fato gerador, além da propriedade e do domínio útil, a posse de imóvel rural. Em consequência, correta a exação quanto à fração de terras de 41,68 ha.

**Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA CANCELAR O LANÇAMENTO DE FLS. 06 EM RELAÇÃO À ÁREA DE 122,60ha, DEVENDO, ASSIM, CONTINUAR A COBRANÇA DO MESMO EMRELAÇÃO AOS 41,68 ha RESTANTES.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE